

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI - SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

PROCESSO Nº: 056/2025

PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **49.624.625/0001-13**, com sede na Rua Xacuiabas, nº 126, Bairro Tarumã, Santana de Parnaíba – SP, CEP 06515-320, devidamente representado pelo sr. ANDRÉ SIMÕES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.377.211-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 221.448.858-85, vem com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como nas demais leis correlatas, à presença de Vossa Senhoria, interpor as presentes:

CONTRARAZÕES

Pelos fatos e motivos a seguir expostos;

I- DOS FATOS

A Câmara Municipal de Barueri, tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 cujo objeto é a Contratação de empresa para locação de software de Ronda Patrimonial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Aberta a sessão, em 29/01/2026, e posterior disputa de preços a RECORRIDA teve sua proposta classificada em primeiro lugar e, em fase posterior, qual seja, a análise dos documentos de habilitação, o(a) pregoeiro(a) confirmou a lisura da documentação apresentada e a conformidade desta com as exigências editalícias.

Contudo, a RECORRIDA foi surpreendida com a intenção de recurso apresentada pela licitante MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., que, em síntese, alegou que:

- 1) O atestado de sistema de ponto eletrônico apresentado por PRIME LINE COMÉRCIO não atesta experiência compatível com sistema de Ronda Eletrônica, inexistindo equivalência funcional, operacional ou tecnológica. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao exigir que a aptidão técnica seja compatível com o objeto contratado, nos termos do art. 67, II, bem como ao impor observância estrita aos princípios previstos no art. 5º.”.

Assim, estando certo de que os recursos apresentados são meramente protelatórios e na certeza que a análise da documentação foi realizada com o devido rigor técnico, apresentamos as seguintes contrarrazões embasadas coniformes argumentos que seguem.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

No presente caso, considerando que o prazo para entrega das contrarrazões iniciou-se no dia 05/02/2026, conclui-se, portanto, ser tempestivo o presente.

III – DAS RAZÕES À MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (EMPRESA)

Preliminarmente, precisamos conceituar o instituto do Atestado de Capacidade Técnica e, acima de tudo, entender qual a sua finalidade.

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é documento essencial nas licitações, destinado a comprovar a experiência prévia da empresa na execução de serviços ou fornecimento de bens similares ao objeto licitado. Funciona como garantia para a Administração Pública de que o licitante possui experiência e competência técnica para cumprir o contrato.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, discorre sobre o assunto no Art. 67, nos incisos I e II, bem como no §3º, conforme a seguir demonstrado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos

pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

A doutrina jurídica clássica e contemporânea trata o atestado de capacidade técnica como um **instrumento de segurança** para a Administração Pública, um **meio de prova** fundamentado no princípio da eficiência, com o foco não apenas na "experiência burocrática", mas na garantia de que a empresa possui os meios necessários para evitar prejuízos ao interesse público.

Para MEIRELLES o objetivo do instituto é a segurança jurídica e operacional. O foco é filtrar apenas os "licitantes idôneos e aparelhados", impedindo que a busca pelo menor preço leve à contratação de empresas insolventes tecnicamente (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020).

Já o eminent professor Joel de Menezes Niebuhr define que o atestado é visto como um "histórico de desempenho" e arremata:

“o objetivo não é criar burocracia, mas verificar se a proposta apresentada pela empresa é exequível sob a ótica da sua experiência prática anterior.”

(Lição Pública e Contrato Administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.)

Como vimos, esse atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

a.1) Compatibilidade com a complexidade tecnológica e operacional

No contexto de licitações públicas, quando o edital exige que os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) sejam "pertinentes e compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional", ele está estabelecendo um parâmetro de segurança para a Administração Pública.

Enquanto a Complexidade Tecnológica diz respeito ao domínio de ferramentas, linguagens ou metodologias específicas (ex: uso de Inteligência Artificial, criptografia de ponta, ou integração de grandes bancos de dados, a Complexidade Operacional refere-se à logística e gestão (ex: prestar suporte técnico em 20 cidades simultaneamente, gerir 500 funcionários ao mesmo tempo ou operar em regime 24/7).

Portanto, não se exige identidade absoluta entre objetos, mas semelhança quanto às características essenciais e aos desafios técnicos e operacionais.

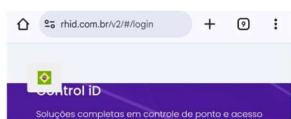
A rejeição de atestado apto, por mero formalismo semântico, configura excesso de formalismo e afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

a.2) Do atestado Técnico apresentado

Para atendimento à exigência do item 8.4.1.a do Edital, a RECORRIDA apresentou dois documentos (emitidos pelas Câmaras Municipais de Itapevi e Jandira)

que comprovam experiência anterior em serviço compatível com o objeto licitado, em estrita observância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade estrita**.

Oportuno informar, que o sistema ofertado para ambos órgãos públicos foi desenvolvido pela empresa Control ID e a referida plataforma está plenamente ativa, conforme verificado diretamente no site da Câmara Municipal de Itapevi, <https://www.itapevi.sp.leg.br/intranet> (figura abaixo).



Control iD

RHID – Acesso ao Sistema

[Esqueceu a senha?](#)

Fig. 01 – Plataforma Câmara de Itapevi

Destarte, os atestados devem comprovar que o licitante já executou objeto similar ao licitado. **A compatibilidade não exige identidade absoluta, mas sim semelhança nas características essenciais.**

As características essenciais, por sua vez, abrangem a Complexidade Tecnológica, que se refere ao **domínio técnico**, às linguagens de programação, à infraestrutura de dados e à engenharia envolvida no desenvolvimento e manutenção da ferramenta (mais detalhado no tópico seguinte) e a Complexidade Operacional, referente à **logística, volume e criticidade** da prestação do serviço no mundo real. É o esforço de gestão para que o software funcione conforme o esperado.

A Complexidade Operacional na Lei nº 14.133/2021 não foca no "como fazer" (tecnologia), mas sim no "tamanho do desafio" de gerir a execução. Ela trata da

capacidade da empresa de mobilizar recursos, logística e pessoal para entregar o objeto nas condições exigidas. São pilares da Complexidade Operacional

- **Logística e Capilaridade:** Avalia se a empresa consegue atuar em múltiplas frentes simultâneas. Por exemplo, entregar merenda escolar em 100 escolas distribuídas geograficamente é operacionalmente mais complexo do que entregar o mesmo volume em um único galpão central.
- **Gestão de Mão de Obra:** Refere-se à capacidade de recrutamento, treinamento e substituição rápida de pessoal. Em contratos de *facilities* (limpeza, vigilância), a complexidade operacional reside na gestão de grandes contingentes e escalas de revezamento.
- **Gestão de Insumos e Equipamentos:** Envolve a manutenção de cadeias de suprimentos e a disponibilidade de maquinário específico em quantidade suficiente para cumprir o cronograma sem interrupções.
- **Sincronismo e Prazos:** Projetos com cronogramas interdependentes (onde uma fase depende estreitamente da conclusão da outra).

Nesse passo, os documentos apresentados demonstram que, em relações à estrutura, gerenciamento das operações e prazos, a RECORRIDA detém as condições necessárias para a consecução do futuro contrato objeto deste pregão.

b) DA CONVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS SISTEMAS

A controvérsia trazida no recurso restringe-se, à alegação de ausência de compatibilidade entre a experiência comprovada em **sistema de controle de ponto eletrônico** e o objeto licitado, consistente em **sistema de controle de rondas eletrônicas**.

Todavia, sob análise estritamente técnica, constata-se que a avaliação de compatibilidade não deve se limitar à finalidade administrativa do software, mas sim

aos **requisitos tecnológicos, operacionais e de engenharia necessários para sua implementação, sustentação e funcionamento**, que constituem os verdadeiros indicadores de capacidade técnico-operacional.

O Acórdão 1214/2013 - Plenário do TCU (Referência em TI), um dos acórdãos mais importantes sobre licitações de tecnologia, estabelece que a Administração deve focar na complexidade tecnológica:

*"A comprovação de capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **focando-se na experiência em processos e tecnologias similares, evitando-se exigências que guardem relação exclusiva com o objeto específico se a tecnologia for comum a outros.**" (grifou-se)*

Em contratações de soluções digitais, a similaridade deve ser aferida com base nos **componentes estruturais do sistema (arquitetura, integrações, infraestrutura, segurança, processamento de dados, operação em campo e monitoramento)**, e não pela nomenclatura do produto ou pelo segmento de negócio atendido.

Nesse contexto, verifica-se que os sistemas de controle de ponto eletrônico e de ronda eletrônica compartilham a **mesma matriz tecnológica**, exigindo do fornecedor idênticas competências técnica.

Ambos os sistemas utilizam uma arquitetura tecnológica moderna baseada no modelo SaaS (Software as a Service). Conforme a documentação técnica da Control iD (em anexo) e as especificações funcionais consultadas no portal oficial da FindMe (<https://findme.id/funcionalidades/>), os softwares compartilham, de forma comprovada, os seguintes elementos estruturantes:

a) Arquitetura de software e infraestrutura:

Ambos operam em ambiente **cloud-native**, com hospedagem remota, processamento centralizado, disponibilidade contínua (24x7), escalabilidade de usuários simultâneos, redundância e rotinas de backup, demandando conhecimentos equivalentes de implantação, configuração, segurança cibernética e administração de ambientes em nuvem.

b) Operação distribuída em campo (mobilidade corporativa):

As duas soluções dependem de **aplicativos móveis ou dispositivos portáteis**, utilizados por equipes externas, o que impõe desafios idênticos de sincronização de dados, controle de versões, suporte remoto, gerenciamento de dispositivos, coleta offline e posterior consolidação das informações.

c) Geolocalização e validação espacial de eventos:

Ambos utilizam **GPS, georreferenciamento e geocercas**, com validação automática do local exato de cada registro.

Essa funcionalidade exige tratamento de coordenadas geográficas, regras de tolerância, prevenção de fraudes de localização e armazenamento auditável, o que caracteriza identidade tecnológica entre as soluções.

d) Registro de evidências e rastreabilidade:

Os dois sistemas realizam **captura de evidências associadas a eventos operacionais**, como fotografias, logs, marcação de data e hora, identificação do usuário e trilhas de auditoria.

Tais mecanismos visam conferir confiabilidade, integridade e valor probatório às informações, exigindo estrutura de armazenamento seguro, criptografia, controle de versionamento e histórico imutável.

e) Monitoramento em tempo real e gestão operacional:

Ambos disponibilizam **dashboards gerenciais, acompanhamento instantâneo das atividades, indicadores de desempenho e alertas automáticos**, permitindo atuação imediata da supervisão.

Essa lógica demanda processamento contínuo de dados, consolidação de eventos e comunicação síncrona entre dispositivos e servidores, caracterizando equivalência de complexidade sistêmica.

f) Parametrização, regras de negócio e workflows:

As plataformas exigem **configuração de regras operacionais, fluxos de aprovação, perfis de acesso e segregação de funções**, o que pressupõe modelagem de processos, controle de permissões e governança de dados — competências típicas de sistemas corporativos de gestão.

g) Suporte, manutenção e continuidade do serviço:

Por serem soluções críticas, utilizadas para controle de obrigações trabalhistas ou segurança patrimonial, ambas demandam **suporte técnico contínuo, estabilidade operacional, gestão de incidentes e atualizações periódicas**, não havendo diferença relevante quanto ao nível de responsabilidade técnica do fornecedor.

Diante desse panorama, observa-se que:

- os **módulos tecnológicos essenciais são equivalentes**;
- os **desafios operacionais são idênticos**;
- as **competências de desenvolvimento, implantação e suporte exigidas do fornecedor são as mesmas**.

A distinção apontada pela RECORRENTE limita-se, portanto, ao propósito administrativo do uso do sistema, e não à sua estrutura tecnológica ou complexidade operacional.

Em outras palavras, trata-se de soluções que utilizam a mesma base de engenharia de software, diferindo apenas na regra de negócio aplicada ao dado.

coletado. Tal circunstância não descaracteriza a similaridade técnica, nem compromete a aptidão do atestado apresentado.

Assim, sob a ótica técnico-operacional — critério adequado para aferição de capacidade técnica — resta demonstrada de forma objetiva a plena compatibilidade da experiência comprovada pela Prime Line com o objeto licitado, inexistindo fundamento para sua desconsideração.

Diante disto, é preciso analisar a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que entende como **restritiva** a exigência de que o atestado seja idêntico ao objeto, quando a similaridade técnica for evidente.

A exigência de capacidade técnica deve recair sobre a **tecnologia envolvida e as metodologias executivas**, e não sobre o nome comercial do serviço anterior.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, o maior doutrinador de licitações no Brasil, ao comentar a exigência de atestados, reforça que:

*"A identidade do objeto não é o que assegura a execução do contrato, mas sim a **identidade das competências necessárias**. Se a tecnologia de um software de 'A' é a mesma exigida para o software 'B', a empresa é capaz."*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023). Grifou-se.

c) DO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO

O direito de recorrer no processo administrativo constitui garantia constitucional assegurada aos administrados, consistente na possibilidade de provocar o reexame de decisão que lhes seja desfavorável, com vistas à sua reforma, invalidação ou esclarecimento.

No âmbito das licitações, tal prerrogativa decorre diretamente do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conferindo legitimidade ao controle interno dos atos administrativos e reforçando a transparência e a correção do procedimento.

Todavia, o exercício do direito recursal não possui caráter absoluto. Deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, que orientam toda a atuação administrativa.

Assim, a interposição de recursos desprovidos de fundamento técnico ou jurídico relevante, com argumentos genéricos, dissociados do edital ou da realidade fática, caracteriza uso abusivo do direito de recorrer, configurando desvio de finalidade.

A jurisprudência administrativa e a doutrina são firmes no sentido de que o instrumento recursal não pode ser utilizado como meio de procrastinação do certame, sob pena de comprometer a celeridade do procedimento, a eficiência administrativa, a continuidade dos serviços públicos, a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade da contratação.

Recursos meramente protelatórios impõem custos operacionais indevidos à Administração, retardam a conclusão da licitação e podem gerar riscos de descontinuidade contratual, especialmente em contratações de natureza essencial.

No caso concreto, verifica-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE carecem de aderência técnica e jurídica suficiente. O fundamento central invocado — Acórdão nº 2178/2021 do TCU — não trata do instituto da similaridade técnico-operacional de atestados de capacidade técnica, tampouco sustenta a tese defendida no recurso.

Dessa forma, a invocação de precedente sem pertinência temática fragiliza a argumentação recursal e evidencia a ausência de substrato técnico capaz de infirmar a decisão administrativa, revelando caráter meramente dilatório.

Cumpre ressaltar que o direito ao recurso constitui instrumento legítimo de

controle e aperfeiçoamento do procedimento licitatório; entretanto, sua utilização deve ser responsável e orientada pela boa-fé, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto e prejudicar o interesse público.

Assim, diante da inexistência de fundamentos consistentes e da ausência de demonstração objetiva de ilegalidade ou erro na decisão RECORRIDA, o presente recurso revela-se manifestamente improcedente, assumindo feição protelatória, razão pela qual não merece acolhimento.

IV- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, considerando a discricionariedade da Administração em decidir determinados assuntos dentro dos limites estabelecidos pela lei, requer:

- a) seja mantida a decisão que habilitou a empresa PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, declarando-a vencedora do certame;
- b) Que seja proferida decisão devidamente fundamentada, pois, a depender do julgamento, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado (TCE), com pedido de medida cautelar para suspensão do certame e apuração de responsabilidade por dano ao erário e favorecimento local.

Nestes termos, pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 09 fevereiro de 2026

André Simões da Silva
Sócio Administrador
RG: 27377211 e CPF: 221.448.858-85

Control **iD**



29/05/2024

Empresa: PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Aos cuidados de: Andre

Agradecemos pela oportunidade de participar de seu processo de seleção de fornecedor.

Apresentamos a seguir nossa proposta comercial para a solução Control iD.

A empresa tem como foco principal de negócios, desenvolver produtos e serviços inovadores que atendam às necessidades e expectativas do mercado, proporcionando aos clientes e parceiros, soluções atraentes do ponto de vista tecnológico e comercial.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Rodrigo Lima

Vendas

rodrigo.lima@controlid.com.br

(11) 3059-9900

www.controlid.com.br



Control iD

A Control.iD é uma empresa brasileira especializada no desenvolvimento de soluções de hardware e software para os mercados de **Recursos Humanos (Ponto)**, **Segurança Eletrônica** e **Automação Comercial**

Pontos principais



Plataforma robusta de produtos de Controle de Ponto, Segurança Eletrônica e Automação Comercial com **presença em todo o Brasil** e outros 15 países.



Produtos desenvolvidos internamente, com **tecnologia 100% própria**.



Nosso principal valor desde a fundação da empresa é a **excelência no atendimento**



Desenvolvimento **de soluções de hardware e software**



Líder no mercado nacional de Registradores Eletrônicos de Ponto Convencionais (REP-C) e Controle de Acesso

Presença Geográfica



Presença em todos os estados brasileiros e outros 15 países da América Latina



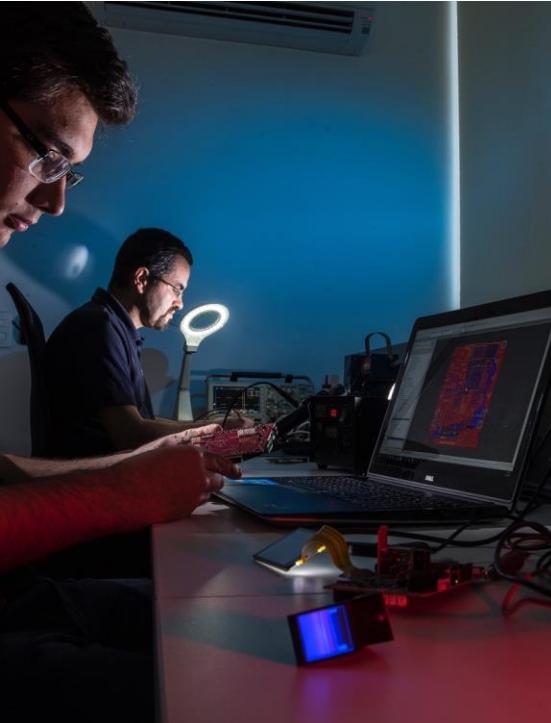
Produtos de ponta com disponibilidade garantida

Fábrica - MG

Matriz - SP

Comercial - PR

A Control iD possui uma **fábrica de última geração** situada em Extrema – MG além de um **departamento de P&D** responsável pelo desenvolvimento interno de todos os produtos da empresa



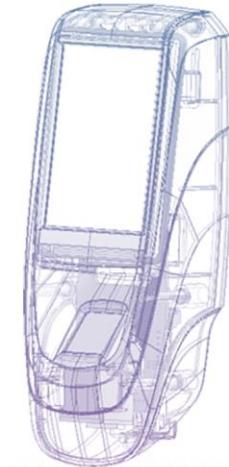
CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE PRIMEIRA LINHA

Todos os produtos comercializados pela Control iD são **desenvolvidos internamente pelo Departamento de P&D**, com propriedade total de IP

Referência no mercado em tecnologias utilizadas e desenvolvimento de produtos

Centro de P&D localizado em São Paulo responsável pelo desenvolvimento de produtos

Time de engenharia interno, composto por profissionais vindos das melhores universidades do Brasil e **com profundo conhecimento na área**



A Control iD possui uma **fábrica de última geração** situada em Extrema – MG além de um **departamento de P&D** responsável pelo desenvolvimento interno de todos os produtos da empresa



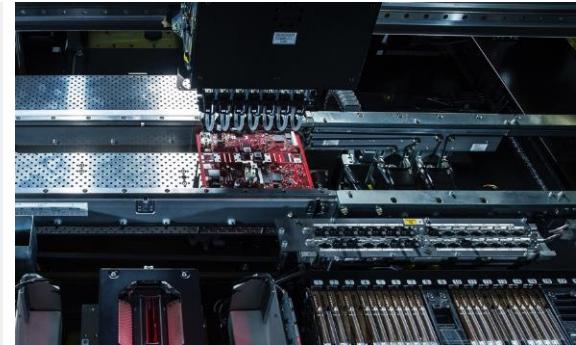
FÁBRICA DE ÚLTIMA GERAÇÃO

Planta fabril localizada na cidade de Extrema (Minas Gerais) capaz de atender todo o Brasil com pronta entrega.

Linha de montagem SMT totalmente automatizada
(robôs de montagem – *pick and place e printer*)

Processos otimizados de produção e supply chain

Certificação ISO9001



SEGURANÇA ELETRÔNICA



AUTOMAÇÃO COMERCIAL



RECURSOS HUMANOS



Quanto sua empresa realmente investe em Software de Ponto?

Além da compra da licença, sua empresa tem **despesas indiretas e imprevisíveis como:**

Licenciamento de softwares **e atualizações** posteriores;

Despesa com treinamento inicial e treinamentos extras;

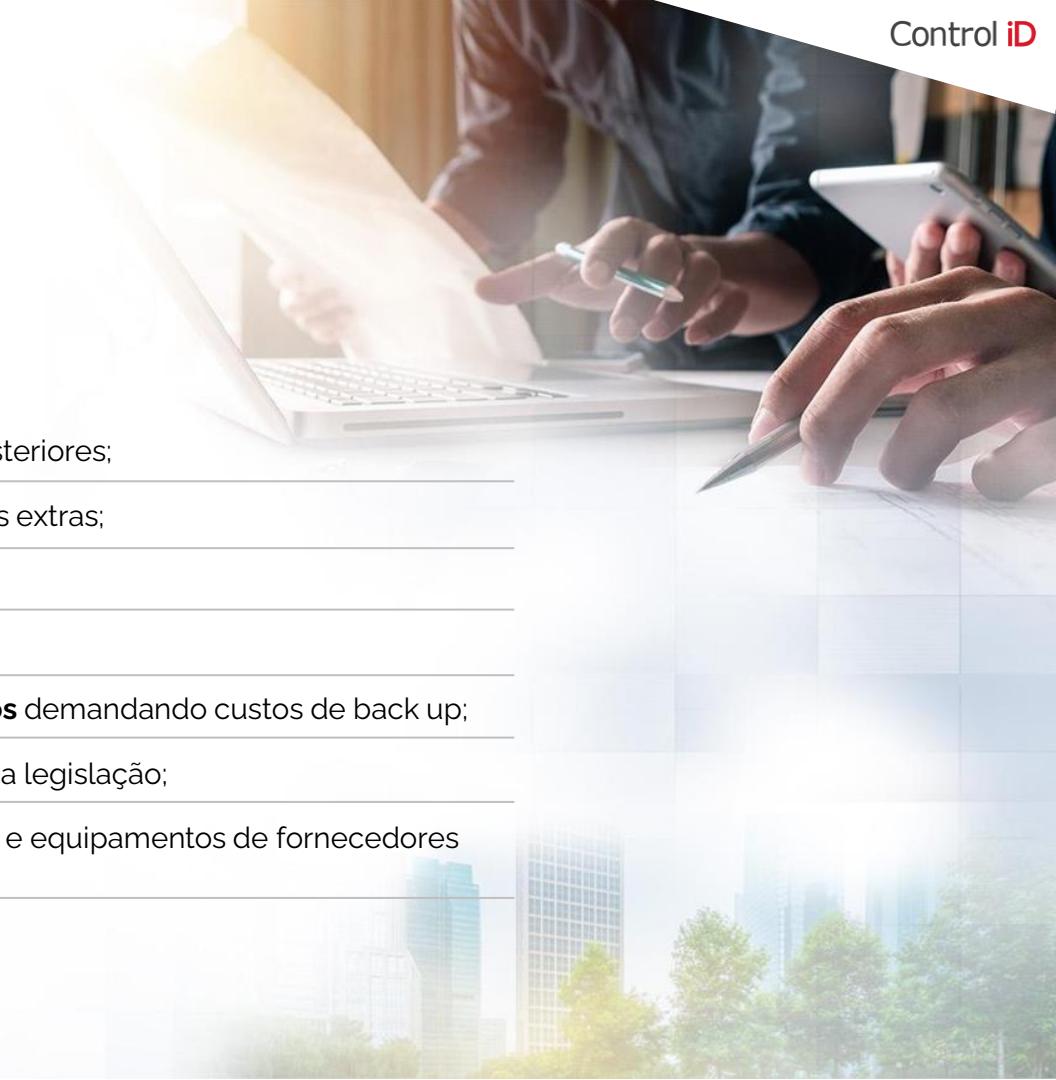
Sistema parado por falta de manutenção;

Suporte telefônico cobrado por hora;

Risco de perda de dados em **sistemas instalados** demandando custos de back up;

Perda do investimento em caso de mudanças na legislação;

Inconsistências de comunicação entre sistemas e equipamentos de fornecedores diferentes;



Controle total de sua equipe:



Controle a
jornada de sua
equipe



Reduz atrasos,
faltas e desvios
em marcações



Acabe com horas
extras indevidas



Saiba quem está ou
não na empresa em
tempo real



Tenha acesso
on line e remoto
a todas as
informações



Parametrize alertas
individuais, por
departamento ou
gerais



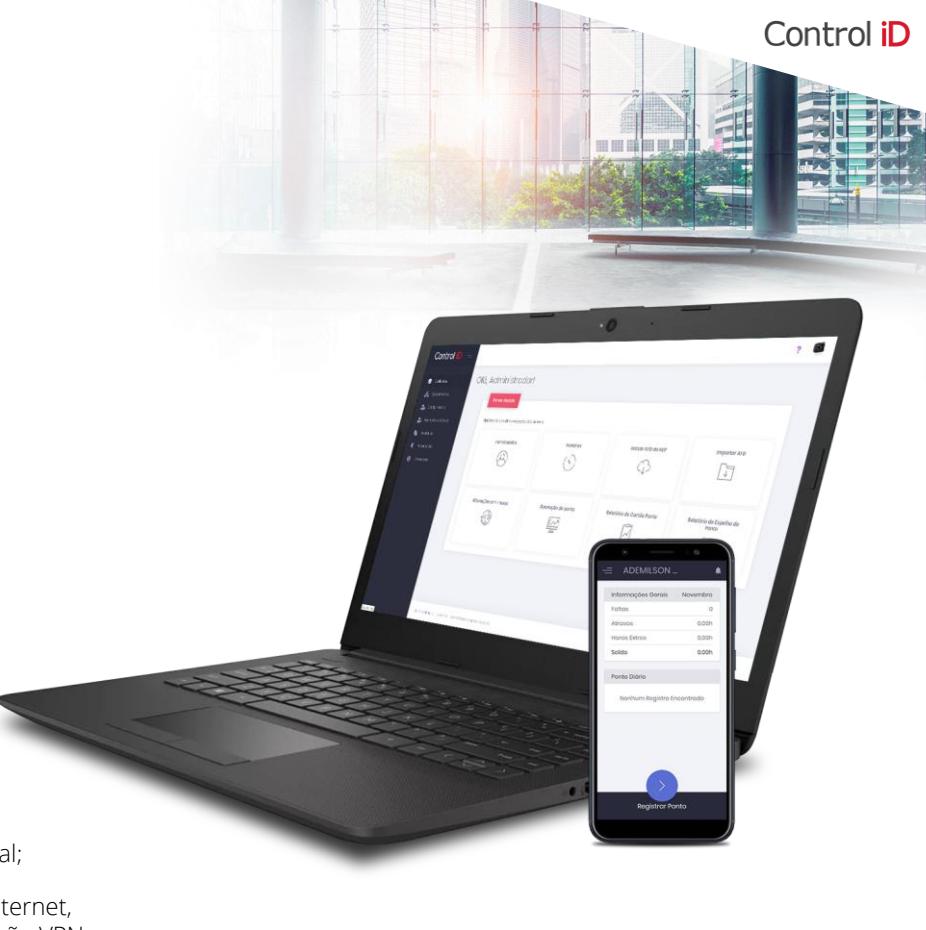
Totalmente de
acordo com
legislação

RHiD REP-P

Sistema de Controle de Jornada de Colaboradores



- Fácil Utilização e usabilidade, com Interface via browser;
- Informações armazenadas em nuvem, sem necessidade de instalações locais ou backups;
- Relatórios em tempo real garantem ação imediata, corrigindo desvios de assiduidade e pontualidade;
- Apuração de ponto e integração com sistemas de folha de pagamento;
- Relatórios pré definidos ou customizáveis, Banco de horas e Espelho de ponto;
- Perfis de acesso à operadores, com Dashboard em APP e fluxo de aprovações de ocorrências;
- Visualização da conexão dos relógios com o sistema;
- Atualizações frequentes e gratuitas do sistema em tempo real;
- Sincronização de funcionários, biometrias e marcações via internet, dispensando uso de sistemas gerenciadores e de comunicação VPN
- De acordo com a portaria 671 do MTE, emite comprovante digital e tem registro no INPI.



RHiD REP-P

Marcação de ponto em nossos coletores ou smartphone, tablet e PC



Certificação de segurança em ambiente web:
O horário da marcação é registrado através da conexão à internet, seja wifi ou móvel

Identificação do colaborador: Foto “selfie”, verificação e auditoria.

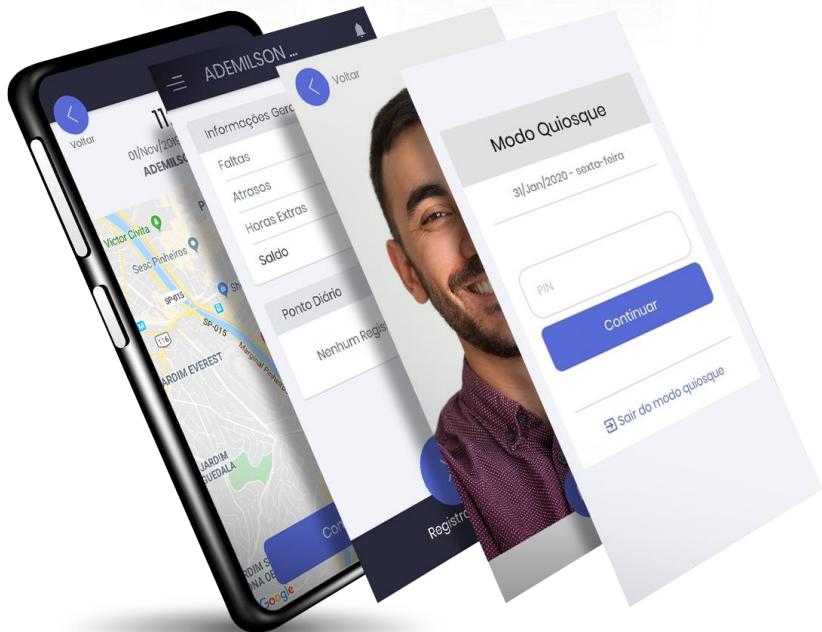
Registro de geolocalização: Visualização dos locais onde foram realizadas as marcações de ponto, pré delimitação de áreas geográficas.

Acompanhamento do todo histórico de marcações.

Fluxo de Aprovação de justificativas, podendo anexar a foto de documentos, atestados, etc.

Modo Quiosque: Marcação de ponto por meio de um código individual PIN, para que diversos colaboradores marquem o ponto em um único coletor.

De acordo com a portaria 671 do MTE, emite comprovante digital e tem registro no INPI.



CONSTRUÇÃO

Monitore online a sua equipe alocada.

Reduza o deslocamento da supervisão para entrega e recolhimento de folhas de ponto.

Equipamento extremamente robusto, resistente e confiável.

Redundância de tipo de marcação, biometria e senha.



Alguns clientes



Control iD